

A RESPONSABILIDADE/OBRIGAÇÃO PROFISSIONAL DO/A EDUCADOR/A DIANTE DE CASOS DE MAUS-TRATOS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES

Raul Ferreira Belúcio Nogueira/UEM

Eliane Rose Maio (orientadora)/UEM

1. Resumo

Esta pesquisa tem por intuito analisar a responsabilidade atribuída a profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes de comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos, conforme preceitua o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente projeto, ainda inacabado, trata exclusivamente dos casos em que o/a profissional envolvido/a pertence à área de educação. Baseando-se na lei e na obrigatoriedade de se reportar às autoridades pertinentes, o trabalho buscará identificar os problemas inerentes ao tema, visando a propor soluções para minimizar os prováveis sofrimentos físicos e psíquicos pelos quais passam as vítimas de maus-tratos e, principalmente, instruir os/as profissionais envolvidos/as a lidarem da melhor maneira possível com a situação em questão.

Palavras-chave: Maus-tratos; Profissionais da Educação; Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069, de 13/07/1990 – ECA) ampliou substancialmente a visão que o antigo Código de Menores trazia sobre os direitos das/os crianças e adolescentes. Ao considerá-los/as como sujeitos de direito o referido estatuto agiu em consonância com a “Doutrina da Proteção Integral” anteriormente prevista em documentos internacionais, como a “Declaração Universal dos Direitos da Criança” de 1959, passando a garantir às crianças e aos adolescentes a proteção e o amparo necessários ao seu crescimento, além de condições dignas de sobrevivência, sem, contudo, olvidar de sua condição particular de pessoas em formação. A partir de sua publicação tornou-se possível a aplicação de alguns dos Princípios Constitucionais manifestados desde o art. 1º (dignidade da pessoa humana - art. 1º, III) até aqueles expressos ao longo de todo o Capítulo VII – “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, passando também pelo artigo 5º e pelo título VIII, capítulos II e III.

No artigo 227 *caput*, a Constituição estabelece como *dever* da família, do Estado e de toda a sociedade

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No contexto disposto acima ressalta-se o artigo 245 do ECA, que visa ao bom tratamento e à proteção diferenciada à criança e ao adolescente. O referido dispositivo procura fazê-lo ao responsabilizar a/o profissional que lida diretamente com a criança (ocupações enumeradas no artigo: médica/o, professor/a ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche), obrigando-a/o a “comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”. Sendo assim, torna-se obrigatória a denúncia ao Conselho Tutelar – ou ao Ministério Público – por parte da/o profissional (pólo ativo); do contrário incorre-se na penalidade descrita no próprio artigo 245, na forma de infração omissiva: “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”.

Por maus-tratos entende-se essencialmente a conduta descrita no art. 136:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Faz-se necessário esclarecer que são excluídas da categoria de maus-tratos outras formas de violência contra crianças e adolescentes, como, por exemplo, os crimes contra a dignidade sexual. Tais violências – embora também devam ser necessariamente denunciadas não só por profissionais da educação, mas por toda a sociedade – não serão tratadas neste trabalho, já que este se atém ao art. 245 do ECA.

A obrigatoriedade estabelecida pela lei levanta uma série de questionamentos sobre sua aplicabilidade: como reconhecer uma criança ou adolescente vítima de maus-tratos? O que pode ser enquadrado no crime “maus-tratos”? As/os profissionais brasileiras/os estão

devidamente preparados/as e informados/as para lidar com o assunto? Incorre-se no crime de calúnia caso seja comprovada a inocência do/a suspeito/a?

O presente trabalho pretende auxiliar o/a educador/a a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sociedade proporcionando-lhe informações como: sinais físicos e/ou psicológicos que possam caracterizar uma criança vítima de maus-tratos; sugestões de conduta no relacionamento com a criança e/ou sua família; circunstâncias advindas da ação do profissional de educação e os direitos que lhe são cabíveis no exercício de seu ofício. Para isto, faz-se necessário expor as características e a dimensão do crime de maus-tratos, que a lei obriga-o/a a reportar.

O crime de maus-tratos, embora tenha sido tipificado em 1940, tem ganhado relevância nos últimos anos. A divulgação feita pela mídia e a consequente maior conscientização das pessoas, o mais fácil acesso à justiça e a promulgação de novas leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, entre outros fatores recentes, têm provocado um aumento no número de casos denunciados¹. Além disso, nossa Constituição estabelece em caráter específico a proteção à criança e ao adolescente (art. 227), responsabilizando toda a coletividade pela garantia dos seus direitos. Nesse contexto torna-se imprescindível estabelecermos qual a responsabilidade dos mais variados setores da sociedade acerca dessa “proteção integral”², sendo mister explicitar a responsabilidade daquele/a que convive diariamente com a criança: o/a professor/a.

A legislação brasileira impõe clara e objetivamente (através do art. 245 do ECA) responsabilidades a estes/as profissionais de modo que se torna extremamente válida uma análise não só das obrigações descritas na lei, como também do papel do/a professor/a na realidade de uma criança ou adolescente vítima de maus-tratos, sendo igualmente importante um exame das reais possibilidades de atuação deste/a profissional em um contexto real da sociedade brasileira.

Por conseguinte, é imprescindível que organismos ligados a estes/as profissionais (como secretarias públicas, sindicatos, diretorias de ensino, departamentos de pesquisa,

¹ AZEVEDO, Maria Amélia de. São Paulo LACRI/USP 2007

² Por proteção integral entende-se o disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

entre outros) desempenhem um papel incentivador de projetos que visem a difundir e dissecar as problemáticas jurídicas, sociais e pedagógicas tangentes às relações entre educador/a e vítima, de modo a minimizar os sofrimentos da criança, auxiliar o trabalho do/a educador/a e satisfazer à justiça ao agir em conformidade não só com a lei, mas com os anseios de toda a sociedade.

Título 1: O crime de maus-tratos.

O crime de maus-tratos está tipificado no art.136 do Código Penal Brasileiro:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

A tipificação da conduta delitiva “maus-tratos” busca proteger os bens jurídicos vida e incolumidade pessoal, expostos a perigo nas formas descritas pelo artigo: privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, exposição a trabalho excessivo ou inadequado e abuso dos meios de correção ou disciplina.

O delito a que se refere o art. 136 pode ser praticado tanto por omissões quanto por ações, incriminando, desta forma, as condutas omissiva e comissiva descritas separadamente no tipo penal.

A primeira modalidade (omissiva) descreve uma conduta na qual o/a agente deixa de executar uma tarefa de sua responsabilidade de modo a expor a perigo pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, ameaçando sua integridade física na forma de privação de alimentação ou cuidados indispensáveis (como higiene, tratamento médico, entre outros).

É importante frisar que se as privações resultarem de insuficiência financeira do agente não se trata de crime.

A segunda (comissiva) dá-se ao incumbir o sujeito passivo de tarefas que não correspondam às suas capacidades físicas e/ou psicológicas na forma de trabalho excessivo ou inadequado, podendo também ocorrer na forma de abuso do direito/dever de correção ou disciplina. Para uma melhor delimitação da abrangência dessa conduta delitiva é importante que se faça uma análise das concepções ético-culturais realmente em voga na sociedade para que se defina com clareza o que é ou deixa de ser abuso nos meios de correção ou disciplina.

A hipótese legal considera a existência de dois sujeitos, um ativo e um passivo, sendo o primeiro apenas aquele que tenha a vítima (sujeito passivo) “sob sua guarda, vigilância ou autoridade para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia”; sendo exigida, necessariamente, a relação de subordinação do sujeito passivo para com o sujeito ativo como, por exemplo, na relação pai/mãe-filho/a, professor/a-aluno/a, guia de turismo-turista, enfermeira/o-paciente, entre outros. Se verificada a inexistência desse vínculo jurídico, o delito corresponderá à outra conduta que não a do artigo 136, como a tipificada no art. 132 do Código Penal (perigo para a vida ou saúde de outrem), no artigo 129 (lesão corporal), entre outros.

Por sujeito passivo entende-se aquele que está sob “autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia”. Como exemplos pode-se citar o/a preso/a, o/a aluno/a, o/a paciente, o/a curatelado/a, o/a tutelado/a, excluindo-se a esposa e o/a filho/a maior de dezoito anos pela evidente ausência de subordinação àquilo que hoje se entende por poder familiar e que já foi denominado “pátrio-poder”.

Por “Autoridade” entende-se o poder proveniente de direito público ou privado que um indivíduo exerce sobre outro; “Guarda” é a assistência permanente prestada ao incapaz para protegê-lo, visando resguardar sua incolumidade e defesa pessoais; “Vigilância” pode ser entendida como um dever de resguardo da integridade pessoal alheia.

Sendo assim, entende-se por crime de “maus-tratos” aquele em que o/a responsável por garantir a vida e a incolumidade pessoal da vítima age de forma a pô-las em perigo, seja por ação ou omissão, nas formas tipificadas em lei.

Título 2: As conseqüências e as formas de identificação do crime de maus-tratos

O crime de maus-tratos apresenta-se de forma nefasta por partir do agente que deveria zelar pela incolumidade pessoal e vida da vítima, mas não o faz ou age de forma deliberada colocando-as em risco por meio de suas próprias ações.

Para Rice (1992) existem quatro dimensões no desenvolvimento humano: o desenvolvimento biológico, o cognitivo, o emocional e o social. Essas dimensões não são meramente somadas entre si, compondo-se em sistemas interdependentes³, os quais são geralmente inseridos no ambiente social em que a pessoa encontra-se. A criança maus-tratada apresenta lesionada sua capacidade de desenvolver-se por ser privada de experiências que garantam seu processo de aprendizagem e amadurecimento emocional, cognitivo e social.

É geralmente dentro do ambiente familiar que as pessoas aprendem como reagir à vida e como conviver em sociedade, recebendo noções de direito, responsabilidades, auto-estima, alteridade e autoridade, sendo dever de seus/suas responsáveis instruírem-nas nas questões cotidianas como resolver conflitos, alcançar objetivos, lidar com perdas, entre outros. Entretanto, verificam-se comumente nas famílias brasileiras casos de abuso de autoridade, que, invariavelmente, destoam daquilo que se espera daquele/a que tem por responsabilidade inserir o indivíduo no convívio social.

A violência doméstica é a forma mais comum e preocupante de maus-tratos contra a criança e o adolescente. No ano de 2007, foram registrados 5.586⁴ casos dessa forma de agressão/negligência em todo o Brasil. Vale frisar que estes são dados que levam em conta apenas os crimes delatados ao Ministério da Justiça. Este número deve ser, na verdade, muito superior se levarmos em conta que muitos casos – talvez até a maioria deles – não são denunciados. O profissional da educação, agindo em conformidade com a legislação, deve estar apto/a a reconhecer, além da violência doméstica, outras formas de maus-tratos que ocorrem sob outros vínculos jurídicos de subordinação dentro de seu círculo social, como, por exemplo, o abuso praticado por outro professor/a com o/a aluno/a.

A identificação de uma criança ou adolescente vítima de maus-tratos pode dar-se através do reconhecimento de uma série de indícios apresentados por vítimas de violência como “dificuldades para se alimentar, dormir ou concentrar-se; introspecção, timidez e

³ KREBS, Ruy Jornada *et al.* **Desenvolvimento humano – uma área emergente da ciência do movimento humano**. Santa cruz do sul RS - 1996

⁴ AZEVEDO, Maria Amélia de. São Paulo LACRI/USP 2007.

passividade exagerada; depressão e idealização suicida; dificuldades de relacionamento com os outros; identidade prejudicada; distúrbios da sexualidade; promiscuidade / prostituição; agressividade / rebeldia; abuso de crianças menores⁵”. Valendo-se disso, o professor/a deve, em suas aulas, estar sempre atento/a a qualquer um desses sinais que as crianças sob sua autoridade possam eventualmente apresentar e, a partir disso, agir de acordo com a legislação efetuando a denúncia ao conselho tutelar.

Título 3: Como agir em conformidade com a lei

É importante entender que, ao lidar com o crime de maus-tratos, estamos diante de uma situação complexa, podendo envolver muitas pessoas e, certamente, muito sofrimento, chegando até mesmo a ocasionar a morte do agente passivo. Valendo-se disso, é fundamental compararmos o crime de maus-tratos ao conteúdo de outras duas leis que versam sobre condutas semelhantes às descritas no art. 136 do Código Penal: a Lei de Tortura (9.455/97) e o art. 232 do ECA.

A lei 9.455/97 dispõe em seu art. 1º a partir do inciso II:

submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

⁵ CARDOSO, Antônio Carlos A. *et al.* **Recomendações para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência física (maus-tratos)** In: PEDIATRIA MODERNA – v. XXXIX, nº 9, p. 354-363 – set. 2003.



II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES

Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR



ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

O art. 232 do ECA, por sua vez, define: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

Nas três leis (art. 136 do CPB – maus-tratos, 9.455/97 inciso II, art. 232 do ECA) os sujeitos ativo e passivo são os mesmos, sendo que aos bens jurídicos tutelados no crime de maus-tratos são acrescidos, nas outras duas, a incolumidade psíquica. Além disso, o 136 do CPB difere da lei de tortura pela intensidade do dano causado ao bem jurídico. Devido a esta proximidade das condutas delitivas dispostas nestas leis, podemos entender que a obrigação de “comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos”, disposta no art. 245 do ECA, contempla também o crime de tortura e o art. 232 do ECA.

Para melhor compreender o termo “autoridade competente” deve-se considerar o disposto no art. 56 do ECA *caput* e inciso I: “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos;” Assim sendo, ao deparar-se com um caso de “suspeita ou confirmação” de maus-tratos, o profissional da educação deve imediatamente acionar o Conselho Tutelar. Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está a de “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança

ou adolescente” e a de “encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência” (art.136, IV e V, ECA). Dessa forma pode-se concluir que a denúncia pode ser feita, além do Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária. Guedes (2002) sugere um modelo padronizado – transcrito no anexo 1 – para a execução de denúncias ao conselho tutelar.

Como o art. 245 delimita que os casos de “suspeita ou confirmação de maus-tratos” devem ser denunciados, pode-se tranquilamente afastar a hipótese de incorrer no crime de calúnia (art. 138 do CP) caso seja afastada a possibilidade de dolo ou culpa do agente.

Conclusão

Para Freire (1974), a escola não é somente a instituição responsável por transmitir conhecimentos⁶. Ela é também responsável pela integração do indivíduo à sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa função em diversas passagens do ECA, sendo notáveis os artigos 56, I e 245, que responsabilizam o/a profissional da educação de comunicar ao conselho tutelar “os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”, respondendo, dessa forma, ao artigo 227 da constituição e ao art. 1º do ECA que visam a garantia de uma proteção integral à criança e ao adolescente.

Por “proteção integral” entende-se, entre outros, o direito básico à vida e às incolumidades física e psíquica – bens jurídicos tutelados pelo art. 136 do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre o crime de maus-tratos.

Sabendo identificar em seus alunos/as sinais de violência por maus-tratos, o/a profissional da educação saberá quando realizar a denúncia, interrompendo, dessa forma o sofrimento da vítima de maus-tratos, muitas vezes até evitando sua morte. Agindo assim, satisfará à justiça e aos direitos da criança e do adolescente acatando não só a lei, mas os anseios de toda a sociedade.

Referências Bibliográficas:

⁶ In: ARIENTI et al. **Crianças vítimas de maus-tratos físicos no ambiente familiar**. Sprint - Body science – mai/jun 2002

ALVES, Ariel de Castro. **Brasil - Os Avanços e Desafios do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=34585>. Acesso em 21 dez. 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **A ponta do iceberg - 2007** São Paulo LACRI/USP 2007.

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimadas: A síndrome do pequeno poder**. São Paulo. Ed: Iglu 19989

CARDOSO, Antônio Carlos A. *et al.* **Recomendações para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência física (maus-tratos)** In: PEDIATRIA MODERNA – v. XXXIX, nº 9, p. 354-363 – set. 2003.

CAVALCANTI, Alessandro Leite. **Maus-tratos infantis: aspectos históricos, diagnótico e conduta**. In: PEDIATRIA MODERNA – v. XXXVIII, nº9, p. 421-426 – set. 2002.

COSTA, Ana Paula Lemos. **Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e o adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos**. Disponível em <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/7VarasEspecializadas.pdf>. Acesso em 08 fev 2010.

DOS SANTOS, Maria do Carmo *et al.* **Crianças vítimas de maus-tratos físicos no ambiente familiar**. Sprint Magazine – n.120, p.35-40, mai/jun. 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. 12ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005b.

GUEDES, Márcia. **Reflexões acerca dos maus-tratos praticados contra Crianças e Adolescentes. A necessidade da colaboração dos profissionais da área de**



saúde e educação para a prevenção e repressão. Caderno do Ministério Público do Paraná – Curitiba v.5 n.5 p. 17-29 jun. 2002

MIGUEL, Denise Soares. **A Escola e o Muro de Silêncio Sobre a Violência Doméstica.** Disponível em [http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST60/Denise %20Soares %20Miguel 60.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST60/Denise%20Soares%20Miguel_60.pdf) Acesso em 10 fev. 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183 / Luiz Régis Prado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

RICE, F. **Human development. A lifespan approach.** In: KREBS, Ruy Jornada, Desenvolvimento Humano: Uma área emergente da Ciência do conhecimento humano (p. 13) Rio Grande do Sul UFSM.

SANTORO JÚNIOR, Mário. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes. “Um fenômeno antigo e sempre atual”.** In: PEDIATRIA MODERNA – v. XXXVIII, nº 6, p. 279-283 – jun. 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O bem jurídico e a Constituição Federal.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5682>. Acesso em 16 ago. 2010.

TEIXEIRA, Adla Betsaida Martins. **A Professora e professor:** construções, condições e funções diferentes para o mesmo cargo. Disponível em http://www.cce.udesc.br/titosena/Arquivos/Textos_para_aulas/O_professor_e_a_professora.pdf Acesso em 10 ago. 2011

VAGOSTELLO, Lucilena *et al.* **Violência doméstica e escolas: um estudo em escolas públicas de São Paulo.** In: Paidéia. Cadernos de Psicologia e Educação. v.13, n.26, p.191-196, jul./dez. 2003

Anexo 1:

Salvador - Ba, __ de _____ de 2002

Of. nº ____/2002

Senhor(a) Conselheiro(a),

Cumprindo determinação contida no artigo 56, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente venho levar ao conhecimento de V. Sa. que, nesta data, o(a) aluno(a) _____, nascido(a) em ____/____/____, filho(a) de _____ e _____

residente à _____ compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência:

_____ praticada por _____

_____ (Nome completo, endereço ou referência para identificação) segundo informou o(a) referido(a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

_____.

OBSERVAÇÃO: O(A) aluno(a) informou que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento deste fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc): _____

_____.



(Nome completo ou referência que possam identificar)

Atenciosamente,

Assinatura do/a responsável.